

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

|                                                                       |                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>TC - 040.839/2018-4</b>                                            | <b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.                                |
| <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.               | <b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peças 61 a 69).                               |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Igarassu - PE. | <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3.324/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 35). |
| <b>NOME DO RECORRENTE</b><br>Mario Ricardo Santos de Lima             | <b>PROCURAÇÃO</b><br>Peça 60, p. 2                                          |

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

|                                                                                                              |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.324/2019-TCU-2ª Câmara pela primeira vez? | <b>Sim</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE           | DATA DOU       | INTERPOSIÇÃO   | RESPOSTA   |
|------------------------------|----------------|----------------|------------|
| Mario Ricardo Santos de Lima | 1/6/2019 (DOU) | 21/5/2020 - DF | <b>Sim</b> |

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 3324/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 35).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

|                                                                                                                    |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | <b>Sim</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.4. INTERESSE

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | <b>Sim</b> |
|-----------------------------|------------|

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

|                                                                                                 |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.324/2019-TCU-2ª Câmara? | <b>Sim</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

|                                                                        |            |
|------------------------------------------------------------------------|------------|
| Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão? | <b>Sim</b> |
|------------------------------------------------------------------------|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Mario Ricardo Santos de Lima, prefeito de Igarassu/PE desde 2013, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, no exercício de 2015.

Embora devidamente notificado, o responsável, mesmo após ter requerido e obtido a dilação do prazo inicialmente previsto (peças 27 e 28), não recolheu o débito quantificado no processo nem ofereceu a esta Corte suas alegações de defesa ou razões de justificativa. Desse modo, restou caracterizada a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 36, p. 1, item 8).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 3.324/2019-TCU-2ª Câmara (peça 35), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurada nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarassu/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, conforme consta da proposta de deliberação do acórdão condenatório (peça 36, p. 1, item 7).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 61 a 69), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, argumentando, em síntese, o seguinte:

- a) houve boa-fé, diante da prestação de serviços do Projovem no município (peça 61, p. 7-9);
- b) foi encaminhada a prestação de contas tempestivamente, conforme demonstram mensagens trocadas entre o FNDE e o município. Destaca que houve sobrestamento da prestação de contas do Projovem para todos os municípios do Brasil de 2012 a 2016, em razão de falhas do sistema de Gestão e Prestação de Contas – SIGPC, havendo o FNDE concedido entre os dias 04/10/16 a 02/12/16, para que todos os municípios enviassem, pelo sistema, as prestações de contas dos exercícios de 2011 a 2015 (peça 61, p. 10-12);
- c) não houve dano ao erário, visto que o serviço foi prestado (peça 61, p. 13- 14);

Requer a reforma da decisão combatida. Ato contínuo colaciona documentação relativa ao Programa Projovem 2013 a 2016, encaminhada ao TCU em outros autos e Ação Civil de Impropriedade Administrativa 0814974-95.2019.4.05.8300 (peças 62 a 69).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentação relativa ao Programam Projovem, destacando-se: notas fiscais, de empenho e recibos emitidos entre 2013 e 2016 (peça 67), demonstrativo de receita e despesa ano 2015 (peça 68, p. 12-45), comprovante de envio de prestação de contas ano 2015 (peça 68, p. 46) e relação de pagamentos ano 2015 (peça 68, p. 47-66), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência

temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Mario Ricardo Santos de Lima, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

|                             |                                                                          |                          |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| SAR/SERUR, em<br>26/8/2020. | <b>Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo</b><br><b>AUFC - Mat. 6469-6</b> | Assinado Eletronicamente |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------|